

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE AREADO – SETOR DE LICITAÇÕES –
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024
PROCESSO N° 009/2024**

A SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua Pola da Rezende, nº 11, Bairro: Cercado Grande, CEP 06804-070, no Estado de São Paulo, representada por seu preposto legal infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, já qualificada no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110

 11 4321 1210
11 4321 1220

 superarmed@superarmed.com.br

 Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: SUPERARMED EQUIP. MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

DAS CONTRA-RAZÕES

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que: “Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” Com base nesta garantia constitucional, pede vênua a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de contrarrazões.

II. DOS FATOS.

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

Neste sentido, desde logo, importante ressaltar que a **SUPERARMED EQUIP. MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP**, preparou sua proposta para participar do certame, totalmente de acordo com o Edital, apresentando melhor preço, que foi prontamente aceito por esta Administração.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110

 11 4321 1210
11 4321 1220

 superarmed@superarmed.com.br

 Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Entretanto, a Recorrente AIR LIQUIDE com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentaram recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderado dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa Recorrida confundir este estimado colegiado e atrasar o certame. A douta comissão analisou os documentos e julgou coerente habilitar a empresa.

A empresa enviou todos os documentos de habilitação, conforme solicitado em chat, sendo assim a decisão de habilitar a empresa SUPERARMED foi assertiva. **A douta comissão, pode efetuar a devida diligência em qualquer momento, conforme prevê a lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021:**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O edital no item 10.3.16 , se refere a apresentação do registro do OBJETO LICITADO, sendo ele o principal a ser analisado. Quanto aos acessórios cabe novamente uma diligência, cabendo a equipe técnica em caso de dúvidas solicitar a empresa.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Sobre a assinatura caso a equipe tivesse duvida de sua veracidade é possível solicitar a empresa os documentos originais via correio ou o envio assinados com certificado digital via e-mail.

Logo, a decisão do Senhor Pregoeiro em declarar a empresa SUPERARMED, habilitada foi plenamente assertiva. Tais argumentos não possuem veracidade, a recorrida apresentou a melhor oferta no momento, e a comissão aceitou visando maior economicidade e vantajosidade para o município.

Conforme consta em edital:

7.13. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

14.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A nova Licitações 14.133/2021 prevê no artigo 12 que os processos os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, **a palavra preferencial e não obrigatória.**

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Por tanto, uma vez que o Senhor Pregoeiro, efetuou a análise da proposta e documentos apresentados, ficou constatado que a empresa enviou todos os documentos necessários, dentro das normas estipuladas no referido edital, que foram interpretadas em favor da ampla disputa, **sendo este município favorecido pela economia alcançada.**

Por fim, vale salientar, que a SUPERARMED, cumpriu fielmente os requisitos de habilitação, a decisão de habilitar a recorrida da comissão foi assertiva, tendo em vista que o mero aborrecimento da empresa recorrente em não se sagrar vencedora do certame, não justifica possível inabilitação da recorrida.

III- DO DIREITO

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto as licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

“Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital.

Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios

norteadores da Administração Pública. Agravo Provido. Liminar não referendada.” (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

De acordo o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (g/n).

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, inciso XXI , determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

Segundo a Ilustre jurista Maria Zanella Di Pietro: “O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no caput do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19. Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico.

Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110

 11 4321 1210
11 4321 1220

 superarmed@superarmed.com.br

 Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente esta egrégia Administração, observou corretamente o disposto no instrumento convocatório ao classificar a recorrida. E requer desta maneira que seja a decisão do Douto Pregoeiro seja mantida.

IV- DO PEDIDO

À vista do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela recorrente. Ainda requer, a continuidade aos feitos de adjudicação, homologação e emissão de contratos/empenhos para empresa recorrida, conforme previsto no edital.

Embu das Artes, 14 de Março de 2024.

Termos em que,
Pede deferimento.

Evellyn Potarcio
OAB/SP 370.544

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110

 11 4321 1210
11 4321 1220

 superarmed@superarmed.com.br

 Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br